

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: fdh6eeo3 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 27/05/2026 Projeto de lei nº 673/2026 Protocolo nº 4924/2026 Processo nº 1710/2026	
Autor: Dep. Elizeu Nascimento		

Institui a Carteira de Identificação da Mãe Atípica no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Carteira de Identificação da Mãe Atípica (CIMA), destinada a garantir o reconhecimento, a prioridade no atendimento e o acesso facilitado aos serviços públicos e privados, bem como às políticas públicas estaduais, à mãe que exerce o cuidado integral e permanente de filho ou filha com deficiência, transtorno do espectro autista, síndrome rara, doenças crônicas ou qualquer condição que exija atenção contínua e diferenciada.

Artigo 2º Para os fins desta Lei, considera-se mãe atípica aquela que, comprovadamente, é a principal cuidadora de criança, adolescente ou adulto com deficiência física, intelectual, sensorial, múltipla, transtorno do espectro autista, síndrome rara, doença crônica degenerativa, doença mental grave ou qualquer outra condição que demande cuidados permanentes e intensivos, independentemente de vínculo biológico ou adotivo.

Artigo 3º A Carteira de Identificação da Mãe Atípica conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – Nome completo da mãe atípica, filiação, data de nascimento, CPF, RG, endereço residencial e telefone de contato;

II – Nome completo da pessoa sob seus cuidados, data de nascimento, CPF ou Registro Civil, diagnóstico médico (CID) e descrição resumida da condição;

III – fotografia recente da mãe atípica;

IV – Número de identificação único emitido pelo órgão competente;

V – Data de emissão e validade do documento;

VI – Campo para observações gerais, incluindo contato de emergência e informações sobre medicação ou procedimentos urgentes.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Parágrafo único. A validade da Carteira será de 5 (cinco) anos, podendo ser renovada mediante comprovação da permanência das condições que ensejaram sua emissão.

Artigo 4º A Carteira de Identificação da Mãe Atípica será emitida gratuitamente pelo órgão estadual competente, preferencialmente por meio digital, assegurada a emissão de versão física àqueles que a solicitarem.

§1º A solicitação será instruída com os seguintes documentos:

I – Documento de identificação oficial com foto da requerente;

II – CPF da requerente;

III – comprovante de residência no Estado de Mato Grosso;

IV – Laudo médico atualizado (com validade máxima de 12 meses) atestando a condição da pessoa sob cuidados;

V – Declaração de próprio punho, sob as penas da lei, de que exerce o cuidado integral e permanente.

§2º O Poder Executivo regulamentará o procedimento de solicitação, análise e emissão, podendo celebrar convênios com municípios e entidades da sociedade civil para facilitar o acesso.

Artigo 5º A mãe atípica portadora da CIMA terá direito ao atendimento prioritário nos seguintes serviços e estabelecimentos:

I – Repartições públicas estaduais e municipais;

II – Hospitais, clínicas, postos de saúde e laboratórios da rede pública e privada;

III – agências bancárias e instituições financeiras;

IV – supermercados, farmácias e estabelecimentos comerciais em geral;

V – Transporte público coletivo e terminais rodoviários, aeroportuários e ferroviários;

VI – Órgãos de segurança pública, Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário;

VII – estabelecimentos de ensino da rede pública e privada;

VIII – equipamentos culturais, esportivos e de lazer mantidos pelo poder público.

Parágrafo único. O atendimento prioritário será concedido sem prejuízo do atendimento prioritário já assegurado por lei à pessoa com deficiência e ao idoso, e sem exigência de comprovação adicional além da apresentação da CIMA.

Artigo 6º O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado competente, desenvolverá campanhas permanentes de sensibilização e divulgação sobre os direitos da mãe atípica e a existência da Carteira de Identificação, preferencialmente em parceria com conselhos de direitos, associações de mães atípicas e organizações da sociedade civil.

Artigo 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por escopo dar visibilidade, dignidade e amparo concreto à figura da mãe atípica, aquela que, cotidiana e incansavelmente, dedica sua vida ao cuidado integral de filho ou filha com deficiência, transtorno do espectro autista, síndrome rara, doença crônica ou qualquer outra condição que exija atenção permanente e especializada.

No Estado de Mato Grosso, estima-se que milhares de mães exercem esse papel invisibilizado, muitas vezes abandonando carreiras, projetos pessoais e até a própria saúde para garantir o bem-estar de seus filhos. A ausência de um documento oficial que as identifique como cuidadoras principais dificulta o acesso a serviços prioritários, a políticas públicas e a programas de apoio, gerando filas extenuantes, desgaste físico e emocional e, não raro, violação de direitos fundamentais.

A Carteira de Identificação da Mãe Atípica, inspirada no modelo federal já adotado por diversos estados brasileiros, representa um avanço civilizatório. Trata-se de instrumento de cidadania que materializa os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal) e da solidariedade social (artigo 3º, inciso I), além de efetivar o direito à saúde, à assistência social e à prioridade absoluta à pessoa com deficiência (artigo 227 da CF e artigo 2º da Lei Brasileira de Inclusão – Lei nº 13.146/2015).

Do ponto de vista jurídico, a iniciativa encontra respaldo na competência concorrente dos estados para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência (artigo 24, inciso XIV, da CF) e sobre assistência pública (artigo 24, inciso XII). Ademais, a Lei Federal nº 13.146/2015, em seu artigo 8º, impõe ao poder público o dever de assegurar, com prioridade, a efetivação dos direitos da pessoa com deficiência e de seus cuidadores.

A mãe atípica, ao se dedicar integralmente ao cuidado, acumula jornadas exaustivas e enfrenta barreiras burocráticas diárias. A CIMA, ao conferir-lhe identificação oficial e prioridade no atendimento, reduz o desgaste e o tempo despendido em filas, permitindo-lhe dedicar mais energia ao cuidado e ao autocuidado. Além disso, o cadastro gerado por essa identificação possibilitará ao Estado mapear essa população, planejar políticas públicas específicas e alocar recursos de forma mais eficiente.

A justificativa social é igualmente robusta. Em Mato Grosso, as mães atípicas frequentemente relatam episódios de discriminação, desinformação e desamparo. A presente lei, ao lado da campanha permanente de sensibilização prevista no artigo 6º, cumpre também um papel pedagógico: educa a sociedade sobre a realidade dessas mulheres e combate o preconceito.

Não se trata de criar privilégios, mas de compensar uma desigualdade histórica. A mãe atípica não é apenas uma acompanhante; é a principal responsável pela manutenção da vida, da saúde e da inclusão de seu filho. Reconhecê-la oficialmente é um imperativo ético, jurídico e social.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representará um marco na proteção das mães atípicas mato-grossenses.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 25 de Maio de 2026

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual